



Serviço Municipal de Água,
Saneamento Básico
e Infra-estrutura

ATA PARA ANÁLISE DO RECURSO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2009

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e nove, no setor de licitações e contratos do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí - SC, às 14:30 horas, reuniu-se o Pregoeiro Márcio Venício Bernadino, com a participação da Equipe de Apoio formada por Diogo Vitor Pinheiro e Rafaela Floriani, além do Gerente de Informática Senhor Leonel Seara Neto, para análise do pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epígrafe. Conforme pode ser verificado nos autos do processo, a empresa **VIVO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital conforme segue: **1)** *“A Planilha de preço do edital exige a cotação para tarifas de VC2 e VC3, ou seja, serviço de Longa Distância, no mesmo lote das Chamadas Locais (VC1) e não há a permissão de subcontratação dos serviços ora licitados”* requisita em suma que seja permitido no Edital a subcontratação para os serviços VC2 e VC3, *“Assim sendo, requer a separação dos serviços **em lotes distintos e a permissão da subcontratação dos serviços de STFC** entre estas empresas, dentro do que for mais conveniente à Administração, e que possibilite a participação de todas as interessadas”*. **2)** Alega em suma que o Edital no seu item 6.3 faz tratamento diferenciado para as empresas matriz ou filiais descrevendo, *“Portanto, nos termos das regras atualmente vigentes, as Certidões em âmbito federal serão expedidas somente em nome da empresa matriz, estendendo-se seus efeitos às filiais, após a verificação da regularidade fiscal de todos os estabelecimentos”* e continua *“solicitamos a flexibilização da exigência de apresentação de documentação exclusiva da matriz ou exclusiva da filial, visto que esta empresa tem um tratamento diferenciado com relação as suas documentações, para garantir a competitividade e ampla participação no certame”*. **3)** Requer em suma que os pagamentos sejam feitos por meio de boleto bancário, *“Note-se que mediante Acordo firmado entre algumas operadoras e órgãos integrantes do SIAF, os pagamentos feitos por tais órgãos serão através boleto e não depósito em conta-corrente. Aliás, o próprio Tesouro Nacional tem dado instruções nesse sentido.”* e continua *“Isto porque o sistema de boleto permite a identificação mais ágil do pagamento e a retenção dos impostos diretamente. Assim, são menores os*



Serviço Municipal de Água,
Saneamento Básico
e Infra-estrutura

riscos de problemas relacionados às faturas.” 4) Descreve que não tem possibilidade de encaminhar junto a sua fatura os dados bancários para o depósito como segue “Ocorre que os sistemas de faturamento possuem plataformas de complexidade ímpar para customização. Na prática, significa que, estando os sistemas programados para a emissão do demonstrativo/fatura padrão, a reprogramação pode incorrer em erros. Isso também em decorrência do volume de clientes das prestadoras de serviço telefônico” e continua “A exigência é, portanto, de complexidade ímpar e pode impossibilitar a participação desta licitante, no mínimo. Considerando que a mesma é secundária em relação ao objeto principal, ou seja, a impossibilidade de apresentação do número do contrato nessas condições não afeta a execução do serviço, mesmo porque está em acordo com art.44 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, anexo à resolução 477/2007 da ANATEL, requer que sejam excluídas ou que sejam fornecidas alternativas para que esta empresa não deixe de participar por não poder atendê-la. Isto tudo para que não seja tipificada a restrição á competitividade, nos termos do art. 3º, Parágrafo 1º, I da Lei 8.666/93”. 5) A empresa VIVO S.A., no seu documento de impugnação, alega que o ANEXO III - MINUTA DO CONTRATO Cláusula Décima Sétima, do Edital de Pregão Presencial Nº 009/2009, vai de encontro a ilegalidade, como segue: “Ora, é notória a ilegalidade de que se reveste o referido item e a referida cláusula, vez que o excesso de penalidade é incompatível com o objeto do Edital ora impugnado”, salienta inclusive que “As penalidades ora impugnadas não estão de acordo com a sua finalidade, vez que não guardam correspondência lógica com a mesma. Incontestável, assim, que a finalidade do presente contrato é a prestação de serviço, e não a arrecadação de valores por meio de multas” e continua dizendo “Os atos da Administração Pública, para serem válidos, devem respeitar o Princípio da Razoabilidade; ou seja, as exigências constantes do Edital não poderão conter excessos, devendo ser razoáveis em relação ao seu objeto”, por fim, requer que o SEMASA revise a referida Cláusula do futuro instrumento contratual, como segue: “**De todo o exposto, é irrefutável que as penalidades constantes do disposto na Cláusula Décima Sétima da Minuta Contratual com percentuais superiores a 10% (dez por cento) estão em desacordo com a realidade fática e com a legislação vigente,**



motivo pelo qual requer-se a exclusão do disposto na Cláusula Décima Sétima da Minuta Contratual com percentuais superiores a 10% (dez por cento, **de forma que as penalidades impostas à Contratada se enquadram à realidade do setor**". Por fim o requerente pede que sejam atendidos todos os pedidos de IMPUGNAÇÃO elencados acima bem como seja dado provimento ao § 4º do Art. 21 da Lei 8.666/93. Diante dos argumentos apresentados pelo requerente, o Pregoeiro e sua equipe de apoio decidiram: **1)** Para o caso relativo ao questionamento dos serviços VC2 e VC3, **dar provimento** ao requerido, sendo que a partir da nova versão do edital, constará a possibilidade de SUBCONTRATAÇÃO. **2)** No que se refere a Habilitação da empresa, **não dar provimento** ao requerimento da empresa VIVO S.A., já que as próprias Certidões Federais já o fazem, pois quando em uma mesma Certidão apresentam a regularidade da matriz e de suas filiais, significa dizer que supre a condição editalícia com tal documento, mesmo porque as referidas Certidões apresentam na RAIZ do seu CNPJ (Matriz e/ou Filial) os mesmos números, ficando fácil a sua conferência. Assim deve-se manter a condição do Edital, julgando improcedente o requerimento da empresa VIVO S.A. **3)** O questionamento relativo a forma de pagamento, **julga-se procedente o pedido do impugnante**, fazendo constar a partir da nova versão do Edital a possibilidade de pagamento também por meio de boleto bancário. **4)** Considerando o argumento do requerido em relação a fazer constar na fatura/nota fiscal os dados bancários para o depósito, tal condição também deve ser alterado na nova versão do Edital, desta forma **dar provimento** aos argumentos apresentados pelo requerido. **5)** Já em relação a previsão de 30% (trinta por cento) de multa, as normas jurídicas levantadas pela Impugnante são aplicáveis somente aos contratos particulares, visto a vigência do princípio da legalidade e principalmente a supremacia do interesse público sobre o interesse particular. Não resta dúvida que as regras do Edital de qualquer licitação, demonstram as condições para contratação, e sendo a legislação de direito público omissa no particular das cláusulas penais, o valor arbitrado, até por ser padrão das licitações do SEMASA e de diversos outros entes, não nos parece abusivo. Considera-se que a multa, deve sempre desestimular o Contratado a infringir o contrato, por todo o transtorno que tal prática representa.



Serviço Municipal de Água,
Saneamento Básico
e Infra-estrutura

Assim, visto o inegável desequilíbrio entre Administração Pública e contratado, com fundamento legal, **mantêm-se a cláusula em questão**. Assim diante das considerações expostas acima, frente aos fatos, argumentações e considerações aqui expostas, RECOMENDAMOS pelo **DEFERIMENTO PARCIAL**, do recurso ao Edital de Pregão 009/2009, bem como seja republicado o edital com as alterações propostas. Após, proceda-se à comunicação ao interessado.

Márcio Venício Bernadino
Pregoeiro

Diogo Vitor Pinheiro
Equipe de Apoio

Rafaela Floriani
Equipe de Apoio

Leonel Seara Neto
Gerente de Informática